



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno na Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0088683-16.2012.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Estado da Paraíba

Procurador : Felipe de Brito Lira Souto

Agravado : Joabe da Silva Aranha

Advogado : Ênio Silva Nascimento

AGRAVO INTERNO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. POLICIAL MILITAR. ANUÊNIOS. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. RAZÕES DO INCONFORMISMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO PROVIMENTO MONOCRÁTICO. PREJUDICIAL REJEITADA. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida

pelo relator.

- Sendo a matéria discutida relativa a obrigação de trato sucessivo, segundo a qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “Em situações nas quais se busca o recebimento de vantagens remuneratórias e não houve negativa do direito pela Administração, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, nos termos da Súmula n. 85 do STJ.” (AgRg no AREsp 371924/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013).

- É de se manter a decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso oficial, sobretudo quando as razões do regimental não são suficientes para infirmar a fundamentação posta no provimento combatido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 133/136,

interposto pelo **Estado da Paraíba** combatendo a decisão monocrática de fls. 118/131, que, rejeitou a prejudicial de prescrição e, no mérito, deu provimento parcial à **Remessa Oficial** e à **Apelação**.

Em suas razões, o recorrente postula a reconsideração da decisão hostilizada ou, não sendo esse o entendimento, que o recurso seja julgado pelo colegiado. Alega, para fins de reforma do provimento guerreado, a ocorrência da prescrição do direito vindicado, ao fundamento de que, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/1932, qualquer direito ou ação contra a fazenda pública prescreve em cinco anos. Ademais, assevera que, no caso telado, a contagem do prazo prescricional de cinco anos exsurge a partir da vigência da Lei Complementar nº 50/2003, sendo, portanto, o dia 30 de abril de 2008 o termo final do lapso prescricional. Requer, por fim, o provimento do recurso, a fim de ser reconhecida a prescrição do direito de postular as verbas mencionadas na inicial.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da corte seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

Logo, o agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

De antemão, esclarece-se que a pretensão recursal limita-se ao reconhecimento da prescrição do direito de pleitar as verbas descritas na inicial, quais sejam, anuênios pagos aos policiais militares do Estado da Paraíba, haja vista ter sido apenas essa a temática abordada nas razões do regimental em apreço.

Todavia, em que pese a argumentação do recorrente, não encontro razões para reconsiderar a decisão hostilizada.

Com efeito, as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, consoante dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, senão vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Contudo, no caso dos autos, o direito tutelado reproduz, de forma periódica, a obrigação da contraparte, configurando, portanto, as conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais se renovam de tempo em tempo, recomeçando novo prazo, surgindo, cada vez, a obrigação seguinte.

Em se cuidando de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as parcelas retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32.

Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que

completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Tribunal de Justiça:

Sobre o tema há, inclusive, súmula do Superior

Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Corte de Justiça:

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado por esta

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. POLICIAL MILITAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA TODAS AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O ENTE PÚBLICO. REJEIÇÃO. Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. [...]. (TJPB; RO AC nº 0044108-83.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 28/10/2014; Pág. 10) destaquei.

Dessa forma, em razão da pretensão do autor referir-se à percepção de verbas remuneratórias, renováveis a cada mês, resta demonstrada a sucessividade da obrigação.

Além disso, não tendo o direito de recebimento do adicional por tempo de serviço (anuênio) sido extirpado com a advento da Lei Complementar nº 50/2003, afasta-se a aplicação, na hipótese telada, do instituto da prescrição sobre o fundo de direito.

Nesse sentido, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50, DE 2003. CONGELAMENTO DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. Espécie em que, segundo se extrai do acórdão atacado pelo Recurso Especial, a Lei complementar estadual nº 50, de 2003, apenas "congelou" adicionais e gratificações, mas não suprimiu quaisquer destas vantagens, não havendo que se falar em prescrição do próprio fundo de direito (STJ, Súmula nº 85). Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 356.583; Proc. 2013/0172066-7; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Ari Pargendler; DJE 29/10/2013).

E,

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ANUÊNIO. LEI COMPLEMENTAR

ESTADUAL N. 50/2003. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Em situações nas quais se busca o recebimento de vantagens remuneratórias e não houve negativa do direito pela Administração, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, nos termos da Súmula n. 85 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 371924/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013).

Sendo assim, em razão do pleito inicial referir-se a revisão de remuneração, com a intenção de percepção de verbas remuneratórias, renováveis a cada mês, resta demonstrada a sucessividade da obrigação, afastando-se, pois, a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito, como pretende o recorrente, eis que, repiso, o assunto em questão é referente ao congelamento e não à abolição de vantagem recebida pelo autor.

Portanto, tendo a decisão atacada sido proferida em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício, é de se concluir pela manutenção do julgado em sua integralidade, não havendo outro caminho senão o desprovemento do presente agravo.

Com base nas razões acima aduzidas, mantenho todos os termos decisórios constantes às fls. 118/131, vez que a matéria analisada não desafia novo exame pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator